



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 24 de novembro de 2015 - Nº 1368 - Divulgado em 23/11/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
4. Atos dos Jurisdicionados.....	23
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	23
<i>Errata</i>	26

de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), respectivamente, ou em outros sistemas que vierem a substituí-los.

§ 3º. A inserção dos dados no Siconfi não dispensa a necessária divulgação do RGF e do REO nos portais de transparência e nos demais meios de comunicação oficial utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, jornal local de grande circulação e mural de repartição pública.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão informar em notas explicativas dos respectivos demonstrativos fiscais (RGF e REO, conforme o caso), a data de publicação ou o período de afixação em local visível da repartição pública, bem como os veículos de comunicação utilizados.

§ 5º. A ausência das informações em notas explicativas, mencionadas no parágrafo anterior, será considerada descumprimento à publicidade exigida pelo art. 52 e art. 55, § 2º, da LRF, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS BALANCETES

Art. 5º.

§1º.

VII - comprovante de envio das informações ao Siconfi;

VIII - declaração assinada pelo Prefeito Municipal atestando o envio, ou não, do balancete de que trata o art. 8º à Câmara Municipal;

IX - declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal atestando o recebimento, ou não, do balancete de que trata o art. 8º.

Art. 2º. A RN-TC nº 03/2014 passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A e 16-A:

Art. 7º-A. As informações a que se referem os arts. 6º e 7º deverão atender às especificações técnicas, estrutura e layout definidos em ato do Presidente do Tribunal, devendo ser enviado através do Portal do Gestor na internet.

Art. 16-A. Os dados e informações exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e ainda não encaminhados ao Siconfi, referentes ao exercício de 2015, deverão ser encaminhados à STN e comprovado o seu envio ao TCE-PB, até o prazo final de entrega do balancete de janeiro de 2016, conforme prevê o inciso VII do art. 5º desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04660/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

REPUBLICAÇÃO:

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/2015

Altera dispositivos da Resolução Normativa – RN-TC nº 03/2014, que disciplina o envio dos balancetes mensais, de informações e complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos da RN-TC nº 03/2014, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.

§ 1º. O REO e o RGF serão considerados enviados ao Tribunal quando as declarações estiverem inseridas e homologadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º. O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao Tribunal quando as suas informações integrarem o Sistema



Citado: PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00651/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [03162/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Aduario Almeida, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Neuzomar de Sousa Silva, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Asteca Construções E Incorporações Ltda. -Epp, Rep. Legal, Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Adônis de Aquino de Sales Júnior, Interessado(a); Arlindo Pereira da Silva, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me,rep.Legal,sra. Zoraide Belém de Barros Cavalcanti Neta, Interessado(a); Asteca Construções E Incorporações Ltda. -Epp, Rep. Legal, Sr. Renato Luiz Ribeiro, Interessado(a); Roberto Moura do Nascimento - Me (beto Produções, Locações E Serviços), Interessado(a); Elder de Araújo Lopes - Me (só Show), Interessado(a); Marcos Teófilo da Costa - Me (arrasta Pé Produções), Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sra. Alexandra Cezaria dos Santos, Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Dario Brito da Cunha, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a); Aluisio de Carvalho Neto, Advogado(a); Maurício Marques de Lucena, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Nayanna Morais Dias, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 94,54 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA COMUNIDADE FAZENDA CAMPOS, localizada na Comuna de Salgado de São Félix/PB. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente em relação à constatação pela unidade técnica de instrução deste Tribunal de que a empresa ASTECA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 08.953.750/0001-90, nunca funcionou no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB e da Secretaria de Finanças do Município de Sapé/PB.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00130/15

Sessão: 2057 - 11/11/2015

Processo: [03162/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Aduario Almeida, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Neuzomar de Sousa Silva, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Asteca Construções E Incorporações Ltda. -Epp, Rep. Legal, Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Adônis de Aquino de Sales Júnior, Interessado(a); Arlindo Pereira da Silva, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me,rep.Legal,sra. Zoraide Belém de Barros Cavalcanti Neta, Interessado(a); Asteca Construções E Incorporações Ltda. -Epp, Rep. Legal, Sr. Renato Luiz Ribeiro, Interessado(a); Roberto Moura do Nascimento - Me (beto Produções, Locações E Serviços), Interessado(a); Elder de Araújo Lopes - Me (só Show), Interessado(a); Marcos Teófilo da Costa - Me (arrasta Pé Produções), Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sra. Alexandra Cezaria dos Santos, Interessado(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, Interessado(a); Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Dario Brito da Cunha, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda.-Me, Rep. Legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, Interessado(a); Aluisio de Carvalho Neto, Advogado(a); Maurício Marques de Lucena, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Nayanna Morais Dias, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00096/15

Sessão: 2050 - 23/09/2015

Processo: [04321/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Jose Roberto da Silva, Assessor Técnico; Danielle Vieira da Silva, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).



Decisão: PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/15

Sessão: 2050 - 23/09/2015

Processo: 04321/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Austerliano Evaldo Araújo, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Jose Roberto da Silva, Assessor Técnico; Danielle Vieira da Silva, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF; 3) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 3.000,00 (71,44 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação; 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo fiel observância à legislação vigente, no sentido de não repetir as falhas registradas nos presentes autos; Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Ato: Acórdão APL-TC 00599/15

Sessão: 2053 - 14/10/2015

Processo: 01583/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2015

Interessados: José Walter Marinho Marsicano Júnior, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS destinada a verificar a regularidade das disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas registradas em 31/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1 Julgar irregular as contas analisadas, de responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das incongruências constatadas no período inspecionado; 2 imputar débito no valor de R\$ 612.131,23 (seiscentos e doze mil cento e trinta e um reais e vinte e três centavos) ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade relativa ao Saldo a Descoberto; 3 aplicar multa no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE n.º 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4 determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para anexação ao processo da PCA, relativa ao exercício de 2015; 5 determinar o desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao processo da PCA do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativas ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas; 6 recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da responsabilidade, em

caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática; 7 determinar à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os demais meses do exercício de 2015 e 8 remeter cópia dos presentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de análise dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), e demais medidas que entender cabíveis.

Ata da Sessão

Sessão: 2057 - Ordinária - Realizada em 11/11/2015

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, em virtude das férias do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-08315/10 e TC-13713/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 25/11/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04338/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em virtude da necessidade de intimação dos interessados para a sessão) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-09169/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/11/2015, acatando deliberação da reunião do Conselho realizada no dia 09/11/2015, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-03268/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/11/2015, acatando requerimento e justificativa apresentada pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-16616/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/11/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, este Tribunal de Contas já passou por algumas intempéries e não demais lembrar, que na época do então Governado Milton Cabral, Sua Excelência encaminhou uma Lei para a Assembléia Legislativa do Estado limitando os poderes do Tribunal de Contas, e o Governador Tarcísio de Miranda Burity, ao assumir o Governo do Estado, revogou, como um dos seus primeiros atos, essa Lei que limitava a atuação constitucional desta Corte de Contas. No final de 2007 e início de 2008, nos deparamos com um novo movimento pela criação do Tribunal de Contas dos Municípios e agora, novamente, temos mais uma vez este movimento. Não vou entrar em detalhes, pois ainda se trata de especulação, mas vamos acompanhar o desenrolar dos fatos. No entanto, o meu lamento é porque não registramos no Memorial deste Tribunal, aquela luta histórica no final de 2007 e início de 2008, quando esta Corte de Contas se mobilizou num trabalho de corpo, de uma verdadeira instituição, para rechaçar a criação do TMC no nosso Estado. Então, Senhor Presidente, gostaria que Vossa Excelência resgatasse essa história e, se não me falha a memória, naquela época, eu propus a Medalha Cunha Pedrosa ao Conselheiro Hélio Mileski que, além de ser um nome de respeitabilidade entre todas as Cortes de Contas, hoje é um Conselheiro Aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que veio formar conosco aqui uma trincheira contras atos que atentam contra a estrutura desta instituição, que tanto tem orgulhado o Estado da Paraíba. Com essas minhas palavras, quero pedir a Vossa Excelência que determine ao Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que faça inserir a coluna de Lena Guimarães na ata da presente sessão, para que fique registrado nos anais desta Corte de Contas, bem como uma

matéria que está posta no Jornal da Paraíba, assinada pelo Jornalista Suetoni Souto Maior, edição do dia 11/11/2015, porque precisamos começar a formar a memória desta instituição, não somente dos pontos positivos, como está posta nas paredes desta instituição, mas também as intempéries que, não somente, nós como outros Conselheiros que nos antecederam enfrentaram aqui. Então, é interessante que isto seja marcado para que não se esqueça". Artigo do Jornalista Lena Guimarães, no Jornal Correio da Paraíba: "TCM, na contramão: O Brasil está em crise, as receitas caíram e a Paraíba entrou na lista dos Estados que ultrapassaram o limite máximo para gastos com pessoal, definido na Lei de Responsabilidade Fiscal e pode ser punido se não fizer o ajuste. A gestão optou por cortar 30% das despesas com custeio e está dispensando servidores temporários. Tem que fazer isso porque a receita real prevista no orçamento para 2016 é menor do que a deste ano. Diante desse quadro, não dá para acreditar que seja para valer o movimento pela criação do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, que seria uma estrutura para abrigar aliados do governador Ricardo Coutinho e fazer contração ao TCE, repetidamente acusado de ser simpático aos interesses do Senador Cássio Cunha Lima. Recentemente o governador propôs o impedimento do relator das suas contas de 2014, conselheiro Nominando Diniz, alegando laços de amizade com Cássio. O Pleno rejeitou. De seu lado, Ricardo segurou por seis meses a nomeação do novo conselheiro, Marcos Antonio da Costa. É inegável que alguns políticos aproveitam o clima e apoiam a idéia, de olho nos cargos que seriam criados. O novo tribunal teria sete conselheiros, sendo que quatro seriam indicados pela Assembléia (os cotados são deputados) e três por Ricardo Coutinho. Se quatro deputados saem, quatro suplentes ganham a titularidade. Todos ganham. Mas, para criar o TCM, a Assembléia precisa aprovar uma PEC, o que exige 24 votos favoráveis. O governo tem maioria na casa, mas não tem 2/3 e precisaria de votos da oposição. Outro impedimento: a LDO 2016, que já foi aprovada, teria que prevê seu funcionamento. Como não está lá, também não pode constar na LOA-2016. Sem receita, sem TCM. Se encontrassem um meio de superar essas barreiras, ainda restaria a questão da viabilidade. Tecnicamente não há justificativa. O TCE vive seu melhor momento. É a única corte de contas no país que recebe todas as informações pela internet, o que agilizou decisões. Em outubro recebeu o "MMD", que é um certificado internacional de qualidade. Não é sem razão que o presidente Arthur Cunha Lima está tranquilo. Tem argumentos e o poder de não ceder nem uma folha de papel ou um servidor a um novo tribunal. E o TCE, com ou sem TCM, vai continuar julgando o governador. Não têm como levar a idéia adiante sem assumir que querem o que criticam: um tribunal de aliados. TORPEDO. "Não vejo nenhum pecado nisso. Não é nenhum crime, mas não parei para pensar nesse assunto, mas se parasse, não lhe diria". Do governador Ricardo Coutinho respondendo se tem a intenção de propor a criação do TCM. Se prosperar... O líder da oposição na Assembléia, Renato Gadelha disse que a bancada só definirá posição em relação ao TCM se a proposta for formalizada. Por enquanto, acha que não passa de cortina de fumaça para outras questões". Artigo do Jornalista Suetoni Souto Maior, no Jornal da Paraíba: "TCE se municia para enfrentar criação do Tribunal de Contas dos Municípios. O Tribunal de Contas do Estado (TCE) está se preparando para fazer ao governador Ricardo Coutinho (PSB) a mesma oposição experimentada pelos ex-governadores e hoje senadores Cássio Cunha Lima (PSDB) e José Maranhão (PMDB). Os dois tentaram, sem sucesso, instalar o Tribunal de Contas dos Municípios, a mesma estratégia atribuída agora a Coutinho. Atribuída porque a única declaração dada pelo gestor até o momento foi de que a decisão de criação seria dele e do Legislativo, não do TCE. A discrição do governador em relação à suposta intenção de criar o TCM não é a mesma de alguns dos seus aliados mais próximos na Assembléia Legislativa. Seguindo a tese de que Deus ajuda a quem cedo madruga, já tem deputado pedindo voto aos colegas no Legislativo. É bom lembrar que a criação do colegiado implica na nomeação de pelo menos sete conselheiros, sendo duas dessas vagas de indicação exclusiva do governador e as outras cinco viabilizadas apenas com o aval dele. É muito poder na mão de um gestor para as negociações políticas. O problema é que as especulações surgem no momento em que o Brasil enfrenta uma crise econômica de grandes proporções e o governo do Estado terá que reduzir despesas com pessoal, porque já extrapola o limite constitucional de 49% de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a folha. Imagine criar mais um cabide de empregos. Esse é um dos pontos que os conselheiros do TCE pretendem se pegar. Mas não apenas isso. Eles alegam que alguns pontos defendidos pelos defensores não podem ser colocados em prática. Por exemplo, não é possível por decreto retirar servidores e fracionar o orçamento

do TCE. Isso abriria uma briga jurídica. Mas mesmo que seja colocado em prática, o presidente do Tribunal de Contas do Estado, Arthur Cunha Lima, diz que será necessário retirar dinheiro também do governo do Estado e da Assembléia Legislativa. O Estado, ele estima, teria que desembolsar R\$ 80 milhões por ano para o TCM. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) aprovada em 1994, com projeto do deputado Gervásio Maia (já falecido), foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em janeiro deste ano. A corte entendeu que ela foi aprovada sem estudo de impacto financeiro. A mesma realidade é vivida atualmente, já que o Estado não fez constar no Plano Plurianual (PPA) aprovado no meio do ano as bases para a criação do novo órgão. Por isso, ele não consta na Lei Orçamentária Anual (LOA). Para trocar em miúdos, mesmo que chegue uma PEC originada no Executivo hoje na Assembléia Legislativa, ela sendo aprovada, o tribunal não poderá ser colocado em funcionamento no próximo ano. Então, a discussão agora é meio despropositada e sem sentido prático. É bom lembrar que como o governador até o momento não anunciou a intenção de criar efetivamente o TCM, há cheiro de factóide no ar ou coisa pior". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Acato e determino que se instaure esse procedimento, para que se resgate a história deste Tribunal e que faça parte do nosso memorial, além da história contada nos anais da Casa." No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gosta de apoiar as afirmativas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, naquela ocasião, foi um dos baluartes desta instituição que se pôs contra a iniciativa do então Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, no propósito de instalar um Tribunal para cuidar das contas dos municípios. Acho que esta iniciativa peca na sua lógica, porque é uma tentativa de destruir o que está funcionando e criar uma coisa que não vai funcionar, pois com os recursos existentes é impossível se fazer funcionar um Tribunal de Contas. É como se pegasse todo um trabalho de uma instituição com anos de dedicação por parte de seus servidores que, ao longo de toda história, permeia nos Tribunais de Contas de todo o país cases e contribuições para a melhoria do Controle Externo, e jogar fora. Como o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho disse, as coisas são especulativas, é um movimento evidentemente político, pois não tem nenhuma lógica do ponto de vista administrativo e de benefício para o Estado da Paraíba, então vamos aguardar para ver o que acontece e lutarmos nas trincheiras certas". Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria não só de endossar, mas, também, agradecer a participação decisiva e decidida do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à época em que era Vice-Presidente deste Tribunal que, por delegação do então Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assumiu a trincheira de luta na defesa desta instituição e na defesa do Controle Externo deste Tribunal. É fato que ainda não consta todo o acervo dessa luta no nosso Memorial, mas este não estanque e o nosso atual Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinou que este fato histórico seja retratado nas nossa galerias". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se expressou muito bem quando disse que a memória era dinâmica e também infalível, assim, devemos lembrar, também, naquele episódio em que se cogitou a criação do Tribunal de Contas dos Municípios, o engajamento dos servidores desse Tribunal, através da ASTCON, SINDICONTAS, onde houve mobilização para demonstrar a inoportunidade, inconveniência e, naquele tempo, inclusive, ilegalidade daquela instalação, ante a falta completa de preenchimento e diria até desprezo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, inclusive, já começa a se repetir no momento em que estamos sendo abordados por servidores que se mostram preocupados com essa situação. Mas Vossa Excelência fez as declarações que já deveria fazer, como nosso representante e, certamente, todos nós sublinhamos embaixo o que Vossa Excelência disse e o que foi reproduzido em noticiários já recentes. O que salta aos olhos é que apesar de um século e um quarto de república, muitas vezes essas iniciativas destoam completamente do espírito republicano. Elas se filiam a interesses pessoais de "a" ou de "b" em ingressar nesse ou naquele cargo, o que me entristece mais ainda esse tipo de iniciativa, não diria nem assim, porque não há fato concreto, mas, desde já, de cogitação, porque o crime começa a ser cogitado, depois preparado, executado e consumado. Então é importante que, já na fase de cogitação, o Tribunal se pronuncie e demonstre, mais uma vez, com serenidade, como o fez àquela época, como se reportou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho nos anos 2000, demonstrando números, explicando à sociedade o que faz

e a ineficácia, ineficiência e inefetividade de um novo Tribunal para a sociedade paraibana". Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero também, manifestar o meu reconhecimento ao esforço que foi feito por diversas ocasiões, mais evidentemente pelo trabalho que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho conduziu, tendo em vista as ameaças que foram dirigidas a esta Corte com a possível criação de um segundo Tribunal de Contas, desta feita de municípios, no Estado da Paraíba. É importante lembrar que a Paraíba, fisicamente falando, é um dos menores Estados do País; demograficamente, não é expressivo e, economicamente, é sofrível e temos que reconhecer, finalmente, a nossa condição, pois há necessidades muito mais prementes neste Estado. Estamos vivenciando denúncias públicas de insegurança jamais vistas, jamais registradas, colocando João Pessoa e Campina Grande dentre as cidades mais inseguras do mundo e isto é, realmente, de se entristecer. Um Estado que recebe um evento de caráter mundial, como este que está se realizando em João Pessoa, que vai trazer bons frutos, e ter que conviver, simultaneamente, com essa realidade dura e a mobilidade urbana que está em desastre. Não precisa nem nominar as dificuldades que são muitas, são todas conhecidas, estamos vivendo uma crise econômica, também, sem precedentes e não é possível que não percebamos isto no dia-a-dia, nos preços que estão subindo absurdamente e abusivamente e é nesse quadro que se quer criar um gasto desnecessário num Estado pobre e carente como o nosso? Espero, Senhor Presidente, que prevaleça o bom senso. Quero crer que a Casa de Epitácio Pessoa possui valorosos representantes do povo, que saberão erguer a bandeira da realidade e prevalecer a verdade nesse sentido". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para dar ciência ao Presidente que havia recebido uma denúncia, acerca de possível ausência de pagamento aos médicos do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, informou, ainda, que, na condição de relator das contas do Governo, iria apurar a veracidade da denúncia, como, também se os repasses estavam sendo realizados. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse o seguinte: "Senhor Presidente, na esteira das pertinentes observações dos Conselheiros que me antecederam, em face dos comentários que surgem através da mídia da possível e eventual tentativa de se criar um Tribunal de Contas dos Municípios, pude ler que um dos argumentos é de que concentramos muito poder, ou seja, que há uma concentração de poder excessiva por parte do Tribunal de Contas do Estado. O que quer dizer concentração de poder? É um órgão que fiscaliza bem? É um órgão que atende aos comandos constitucionais? Me parece, com todo respeito, que este não é um dos melhores argumentos, porque todos aqueles que tem um mínimo de espírito republicano devem tentar, pelo menos, fortalecer as instituições, porque o Estado totalitário é um Estado sem controle, e vice-versa. Então esse argumento, me parece um tanto frágil, de se precisar criar um novo Tribunal porque o Tribunal de Contas do Estado detém muito poder. Não temos poder algum, nós cumprimos nossa missão e o fazemos com excelência, com um Corpo Técnico capaz, com um Ministério Público atuante, com uma equipe de Conselheiros que se dedica, com imparcialidade, com ética e, sobretudo, com compromisso e elevado espírito público. Tenho certeza de que essa hipótese não logrará êxito, porque faltam argumentos e o Tribunal vem atendendo toda a sua missão e a prova maior são os inúmeros e múltiplos reconhecimentos que recebemos Brasil afora". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que, a exemplo deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, também, na luta histórica cujo arauto foi o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Vice-Presidente do Tribunal à época, envergou em torno da causa de combate ao desperdício. O Controle Externo não visa só a controlar a ilegalidade, a corrupção, o desvio, mas também o desperdício de recursos públicos. Parece uma lógica absolutamente inversa àquela da propositura pelo titular do Controle Externo, da criação de mais despesas, mais do mesmo, para se realizar uma tarefa constitucionalmente já desenvolvida a contento pelo nosso Tribunal de Contas. O Ministério Público chegou, a exemplo do SINDICONTAS, da ASTCON e de outros servidores, tão probos quanto a proposta de repelir a instalação de um TCM, à época, chegou a envergar as camisetas, a visitar os Gabinetes, a se postar nas galerias, e não poderia ser diferente neste momento. A posição do Ministério Público de Contas é rigorosamente, até por uma questão de coerência interna, a mesma. Não há falar na razoabilidade, no respeito à economicidade e à moralidade dos gastos públicos com a criação e instalação de um Tribunal de Contas para repartir competência atribuída já de há muito

ao Tribunal de Contas do Estado". Em seguida, o Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, sou o advogado mais antigo em atividade nesta Corte de Contas. De todos os que militam neste Tribunal sou o que mais tempo tenho de usar esta tribuna, desde quando o Tribunal Pleno se reunia no Mini-Plenário desta Casa. Já vi Conselheiro chegar e sair de tantos e tantos tempos, e posso externar a minha enorme satisfação de conversar com outros advogados de outros Estados e dizer que o nosso Tribunal de Contas é exemplo para todo o Brasil, daí porque não vejo a necessidade de se falar em instalação de outra Corte de Contas. Sou do tempo que vi máquina de escrever nesta Corte, sou do tempo que vi Auditores indo aos municípios de carros velhos e quebrados, mas este Tribunal foi crescendo e dando exemplo para todo o Brasil. Sou testemunho de tudo o que tem acontecido nesta Corte de Contas, daí porque queria registrar a minha satisfação e dizer a Vossas Excelências o que já disse em outros Estados: Que o meu Tribunal – porque é meu também, pois sou paraibano – é um exemplo de levar a informação, seriedade, presteza e agilidade para os nossos jurisdicionados. Como paraibano e como advogado que milita nesta Corte, quero agradecer o trabalho que Vossas Excelências e os servidores desta Casa tem feito para nós paraibanos". Na sequência, o Contador Neuzomar de Souza Silva fez uso da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de saudar o Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que esta é a primeira oportunidade que tenho de me pronunciar, após os Senhores passarem a responder por essas novas atribuições e, tenho certeza que sendo um dos mais antigos contadores que aqui trabalham, com mais de 20 anos, a cada passo que ocorre aqui nesse Tribunal, fica a clareza que cada vez mais, ele fica mais técnico, mais representativo e tem sido, também, motivo de orgulho em qualquer comparação que a gente faz com outros profissionais que exercem esse mesmo trabalho em outras Cortes de Contas. Só para exemplificar. Quando iniciei o meu trabalho na área contábil, nós podíamos passar até doze meses sem entregar um balancete, bastava que entregasse os balancetes antes da Prestação de Contas final, que estava tudo resolvido, sem qualquer tipo de multa ou outro acontecimento. E hoje, a gente vê que são várias demonstrações de acompanhamento de par e passo em que o Tribunal toma iniciativas preventivas, corretivas e, até mesmo, como foi tanto trabalhado aqui, aquelas que servem para catequizar, ensinar, preparar os seus jurisdicionados. Então, é com muito orgulho que, também, me sinto fazendo parte desse trabalho." Ainda nesta fase, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, tive o prazer e a satisfação de, enquanto aguardávamos a chegada do novo Conselheiro desta Corte, a partir da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em que assumi o cargo de Vice-Presidente, tive a honra de conviver com pessoas maravilhosas na Escola de Contas, Conselheiro Otacílio Silveira (ECOSIL), ocasião em que gostaria de nominá-las: Sras. Ana Silvia Lopes Velloso Borges, Daniely Meira Veras Cavalcanti, Maria da Conceição Gomes de Medeiros Garcia, Ilma Gomes de Souza, Maria de Fátima Freitas Evangelista Gondim, Mariza de Fátima Almeida Gondim, Luciana Ramos Lira, Lucicleide Higino da Silva, Maria Madalena Borba Rodrigues, o Coral dos Servidores do TCE/PB e o estagiário Carlos Roberto Barbosa da Silva Filho. Assumimos a ECOSIL com o inaugurar do novo prédio que foi construído na gestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o desafio de instalar a ECOSIL foi muito grande. Lembro bem que a primeira providência foi fazer a mudança dos arquivos, do mobiliário, oportunidade em que quero agradecer, penhoradamente, todos os que fazem a Diretoria de Apoio Interno (DIAP), através de seus representantes, que concorreram para que isto ocorresse mais rapidamente, incluindo, obviamente, o pessoal da MEG, que é a nossa empresa que presta serviços de manutenção." Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou às mãos do Presidente o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA ECOSIL – 2015 - Dentro do Plano Estratégico do TCE/PB, foram definidas para ECOSIL em 2015, as seguintes metas: Capacitar 1.500 servidores/agentes públicos municipais e estaduais até dezembro de 2015; Promover 04 eventos de orientação a gestores públicos municipais. A ECOSIL elabora um plano anual de capacitação que tem como principal objetivo promover o desenvolvimento do servidor como profissional e cidadão de forma contínua e vinculada ao planejamento institucional, visando à melhoria da eficácia e da qualidade dos serviços prestados à sociedade e permanente orientação ao jurisdicionado. Vale ressaltar que, até 28 de out/2015, foram treinados 4.876 servidores/agentes públicos e realizados 05 eventos de orientação ao jurisdicionados, ultrapassando as metas estabelecidas. A Escola de Contas promoveu ou viabilizou

23 cursos e treinamentos, a seguir nominados, voltados para os servidores, contabilizando 497 participações: Cursos/Treinamentos para Servidores do TCE / Nº participações: Sagres (13 participações); Tramita (19 participações); Palestra: A Nova Contabilidade Pública e o Aplicativo SAGRES – 2015 (94 participações); Linguagem de Programação Scala (04 participações); Informática Básica (três turmas) (29 participações); Treinamento do SAGRES (Relatório) (14 participações); Coaching de Carreira (03 participações); Palestra sobre Reanimação Cardio-Pulmonar e Desobstrução das Vias Áreas Superiores (28 participações); Treinamento Gmail, Hangout e Google Drive (11 participações); Curso de Auditoria Operacional - Módulo II (16 participações); Curso de Português Instrumental (1º etapa) (14 participações); Português Instrumental (2º etapa) (10 participações); Curso de Oratória (40 participações); Treinamento no SAGRES (08 participações); Relatório p/ Auditores (quatro turmas) (39 participações); Treinamento DOITY (08 participações); Alterações no Cadastro das Decisões (15 participações); Normas de Auditoria Governamental – NAGS (44 participações); Doity - ECOSIL e CCAS (07 participações); Governança na Aplicação de Sanções Administrativas nas Contratações Públicas (10 participações); Curso de Secretariado e Assessoria na Administração Pública (17 participações); Boas Práticas em Processos de Trabalho (Colaboradores) - duas turmas (39 participações); Curso de Suporte Básico de Vida (15 participações). Com o objetivo de orientar gestores e debater resoluções e normas do TCE foram disponibilizados para os jurisdicionados, encontros e cursos, totalizando 1.215 participações. Cursos/eventos realizados para jurisdicionados até 28 de out/2015 (Nº participações) - Lançamento do Sagres Captura 2015 e Apresentação da Resolução de Balancetes (RN-TC- Nº 03/2014) (392 participações); Duas Versões: Redução da Maioridade Penal (114 participações); Palestra: Cenário Atual e Perspectiva do Agronegócio – o Contexto do Nordeste (324 participações); Treinamento do Envio das Informações de Obras pelo Portal do Gestor (336 participações); Treinamento do Envio de Processos de Concurso pelo Portal do Gestor (256 participações); Seminário sobre Transparência Pública e a Lei de Acesso à Informação (53 participações); Seminário para os Agentes Públicos Municipais sobre Regimes Próprios de Previdência – RPPS (187 participações); Treinamento dos Secretários Municipais de João Pessoa e de Campina Grande para o envio das Prestações de Contas de 2014 (82 participações); Seminário sobre Controle Interno (37 participações); Aula Magna do Mestrado em Economia com o Ex-Ministro Mailson da Nóbrega (108 participações); Curso Gestão e Prática em Ouvidoria (44 participações); Módulo - Instrumentos de Orçamento, Planejamento e Gestão (do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública) (74 participações); Treinamento no Envio das Informações de Licitação pelo Portal do Gestor (54 participações); Treinamento no Envio das Informações de Concursos pelo Portal do Gestor (46 participações); Treinamento no Envio das Informações de Obras pelo Portal do Gestor (53 participações); Seminário sobre Parcerias Público-Privadas e Regime Diferenciado de Contratação (57 participações); FOCCO (538 participações); Mini Cursos do FOCCO (921 participações); Sagres - Polícia Federal (10 participações); Treinamento no Envio das Informações de Licitação pelo Portal do Gestor (29 participações); Treinamento no Envio das Informações de Obras pelo Portal do Gestor (27 participações); Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (de julho de 2015 a abril de 2016) (39 participações); Palestra sobre Regras de Aposentadoria (51 participações); Benefícios Previdenciários no âmbito dos RPPS do Estado da Paraíba (42 participações); Controle Interno (06 participações); Gestão Previdenciária no âmbito dos RPPS do Estado da Paraíba (34 participações); Seminário Sobre Risco em Auditoria (118 participações); Seminário sobre Tecnologias da Informação e Comunicação na Gestão Pública (167 participações); Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (de julho de 2015 a abril de 2016) (39 participações); Mostra Paraíba Transparente (EVENTO DO TCE, SOB RESPONSABILIDADE DA ECOSIL EM PARCERIA COM O CCAS) (457 participações); Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública (de julho de 2015 a abril de 2016) (39 participações); Treinamento no Envio das Informações de Licitação, Contrato e Aditivo pelo Portal do Gestor (24 participações); Seminário: A Responsabilidade dos Gestores x Sustentabilidade dos RPPS (68 participações); Curso sobre Benefícios Previdenciários (50 participações). Dentre os cursos registrados para os gestores, merece destaque o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública que está em sua 3ª edição, após a exitosa experiência de 2008, cujo principal objetivo é capacitar servidores públicos municipais, das áreas de planejamento, assessoramento e controle de gestão. Tal iniciativa faz parte da política pedagógica adotada pela Escola de Contas do TCE em busca da excelência no serviço público. O Curso apresenta

carga horária de 264 horas, iniciou-se em 02 de julho de 2015 e está com término previsto para 02 de abril de 2016. Foram oferecidas 50 vagas para servidores efetivos das prefeituras e câmaras municipais. A grade curricular é composta por nove (9) disciplinas, cujos ministrantes, em sua maioria integram o Quadro Funcional do TCE: Disciplinas / Instrutores: Administração Pública Gerencial (Antônio Gomes Vieira Filho); Gestão Pública e Responsabilidade Fiscal (Bradson Tibério Luna Camelo/Manoel Antonio dos Santos Neto); Instrumentos de Orçamento, Planejamento e Gestão (Maria Zaira Chagas Guerra); Normatização do TCE para as diversas Formas de Prestar Contas (Luciano Gomes Félix de Medeiros); Controle Social (Sheyla Barreto Braga de Queiroz); Prática de Instrumento de Controle Social (Ed Wilson Fernandes de Santana); Licitações, Contratos, Convênios e Pregão (José Lusmá Felipe dos Santos); Gestão de Pessoal no Setor Público (Luciano Gomes Félix de Medeiros); Gestão de Pessoal no Setor Público – Aposentadorias e Pensões (Luciano Andrade Farias); Redação Oficial (Pedro Farias Francelino). Buscando criar instrumentos de interlocução com a sociedade, o TCE vem estreitando laços com as universidades locais, permitindo à comunidade universitária conhecer de perto a atuação do mesmo como órgão de controle e fiscalização da gestão dos recursos públicos na Paraíba. Foram disponibilizadas para universitários, visitas técnicas ao Tribunal, totalizando 134 participações. Visitas Técnicas de alunos universitários até 28 de out/2015 (Nº participações); Visita Técnica dos alunos do curso de Direito do UNIPÊ (37 participações); Visita Técnica para alunos de contabilidade do IESP (11 participações); Visita Técnica para alunos de Direito da Maurício de Nassau (17 participações); Visita Técnica dos alunos do Curso de Direito da UFPB (63 participações); Visita Técnica dos alunos do Curso de Direito do UNIPÊ (06 participações); As principais atividades realizadas pela Escola de Contas até 28 de outubro de 2015 encontram-se acima descritas. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes destacou que as atividades realizadas pela ECOSIL foram frutos dos servidores da Escola e do novo espaço disponibilizado para este fim, solicitou ao Presidente que este Relatório fosse registrado nos anais desta Casa e no memorial, como trabalho realizado pelas pessoas que fazem parte da ECOSIL. Com essas palavras de congratulações, gostaria de propor um VOTO DE APLAUSO, para que fique reconhecido nas Fichas Funcionais das Servidoras da ECOSIL acima nominadas, bem como do estagiário Carlos Roberto Barbosa da Silva Filho, que trabalharam efetivamente naquela Escola. Faço este registro de sucesso porque este ano foi um ano de mudança, um ano de preparação, um ano em que a ECOSIL teve que, parcialmente, renascer para enfrentar novos desafios. Finalmente, gostaria de desejar ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa que ele tenha o sucesso já anunciado, porque com essa equipe, que a ECOSIL dispõe, é muito simples e prático trabalhar, porque são pessoas de extrema competência. Externo os parabéns através da nossa querida servidora, Senhora Ilma Gomes de Souza, presente nesta sessão, e que seja extensivamente a todos aqueles que, aqui, nomeei. Finalmente, gostaria, especialmente, de sublinhar a importante participação do Corpo de Professores da ECOSIL, tão bem aqui representado pelo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e pela Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a quem saúdo efusivamente, pois ela sabe da admiração que tenho por ela, que nutro desde o concurso que participamos e de lá para cá, a minha admiração e respeito por ela só tem aumentado. Desejo à Sua Excelência todo o sucesso na nova função que se inaugura”. O Presidente submeteu à consideração do Plenário a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário: “Parabenizo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pelo encerramento de seus trabalhos à frente da ECOSIL, com esta prestação de contas. De fato, essas anotações e sugestões serão acolhidas, os registros serão feitos, parabenizando toda a equipe. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes enriquece não só o nosso Memorial, com as informações, mas que seja colocada no Portal do TCE/PB, na internet, os cursos e as ações que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem realizando em benefício dos seus jurisdicionados e da sociedade paraibana, para que fique, também, estampada e clara a atuação do Tribunal, como professor e não como feitor. O Tribunal de Contas ensina para não punir e só pune aqueles que, realmente, pediram a punição. Todas as chances, todos os prazos, todos os procedimentos são feitos e essa documentação que Sua Excelência irá disponibilizar para ser inserido no nosso Portal, realmente, vai referendar esse tipo de ação do Tribunal de Contas”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para ratificar as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tocante ao trabalho realizado

pelos servidores da ECOSIL, lembrando que, também, já exerceu a função de coordenador da Escola. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estou recebendo uma missão muito difícil de ser executada, dada a execução do planejamento feito pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a equipe da ECOSIL, que foi muito profícua. Vai ser muito difícil, mas vamos tentar dar continuidade a esse brilhante trabalho". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na condição de professora ou facilitadora da Escola de Contas Otacílio Silveira, gostaria de registrar a excelência do staff da ECOSIL. Posso testemunhar, nessa condição de facilitadora, todo o empenho, toda a desenvoltura e desembaraço até, da equipe eminentemente feminina, mas devo também, incluir, com relação ao Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, o Coordenador, Dr. Luzemar da Costa Martins, que sempre facilita todos os projetos propostos pelos professores daquela Escola de Contas e registrar, a exemplo do que fez o Coordenador da ECOSIL, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que os talentos também dependem de um bom líder, pois ele é quem reconhece, minera e lapida, expondo esses talentos. Não tenho dúvidas de que a ECOSIL, na sua gestão, foi bastante profícua, assim como, também, o será na gestão do Conselheiro Marcos Antônio da Costa". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de justificar à douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, a minha ausência no dia de sua posse administrativa, pois tive consulta médica marcada e não pude comparecer àquela sessão. Fico muito feliz em vê-la no comando do Ministério Público de Contas, com a convicção de que Sua Excelência dará continuidade a todo um trabalho que já vem sendo realizado ao longo dos anos e, de forma muito particular, desde que cheguei aqui contei com o apoio incondicional da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, me orientando e mostrando os melhores caminhos para que eu pudesse ser um Conselheiro justo e dedicado a esta Corte de Contas. Fico muito feliz de vê-la no comando do Ministério Público de Contas". A seguir, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, já o fiz quando da sessão de posse administrativa mas, neste ambiente, gostaria de dar as boas vindas à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, nossa ilustre Procuradora Geral". O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho também deram as suas boas vindas à Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, desejando sucesso na sua nova missão. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, já fiz os elogios à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que ela tanto merece e tenho certeza de que sua participação nas sessões do Tribunal Pleno vai, como sempre, trazer luzes, caminhos e orientações, pela sua lucidez, pela sua tenacidade em defesa do Direito que Vossa Excelência maneja tão bem. Fico feliz pela sua presença". Em seguida, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, jamais poderia deixar de registrar o meu contentamento em funcionar pela primeira vez na condição de Procuradora-Geral, nomeada e empossada no dia 05/11/2015. Muito embora já tenha tido a alegria de ter funcionado, neste Plenário, na condição de substituta eventual ou nas férias, mas a titularidade me impõe, além de tudo, corresponder às expectativas em mim depositadas, que são extensivas, também, sem sombra de dúvidas, a todos os membros e servidores que compõem o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba. Gostaria de particularmente agradecer as generosas palavras dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho". No seguimento, o Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, em nome dos colegas Advogados que militam nesta Corte de Contas, gostaria de externar a nossa alegria e satisfação de ter a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz assumindo a chefia do Ministério Público de Contas e que Jesus Cristo faça com que continue iluminando a mente de Sua Excelência e que o Espírito Santo de Deus a abençoe mais ainda, com sua inteligência e sabedoria, contribuindo para que esta Corte de Contas sempre fazendo um trabalho digno e honrado para o nosso país". Ao final, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: "Gostaria de saudar, em sua primeira sessão plenária, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla

Barreto Braga de Queiróz, salientando que tive a oportunidade de dizer na sua posse administrativa, que Sua Excelência, de fato, nasceu com o espírito de brilhar, de estrela, haja vista que ela tomou posse no Dia do Cinema. Repito, aqui, que a estrela há de brilhar. Seja bem-vinda". Ainda nesta fase, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, o falecimento da esposa do dileto amigo Josué Sylvestre da Silva, Dona Consuelo, ocorrido no último dia 3 de novembro, em Curitiba, onde residia, provocou profunda consternação em todos quantos a conheciam. Aqueles que, assim como eu, desfrutaram da amizade do escritor e historiador, por extensão, passaram a admirar a sua dedicada e atenciosa companheira de longos anos. Dona Consuelo foi um ser ímpar, uma mulher de inúmeras qualidades. Ela possuía uma extrema habilidade aglutinadora. Impressionou-me, em cada ocasião de encontro, e essa foi uma sensação da qual minha esposa, Bianca, compartilhou, a capacidade de alegrar o ambiente em torno de si, de contagiar a todos com o entusiasmo, que lhe era peculiar. Sensível e serena, emanava uma enorme e envolvente paz. Desejo registrar, portanto, VOTOS DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento de Dona Consuelo e que a manifestação aqui apresentada seja transmitida a Josué Sylvestre da Silva, homem de imensa força espiritual que, por isto, encontrará forças no amor de Deus para a superação deste momento de imensa dor". O Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Compartilho o mesmo sentimento de dor e solidariedade ao grande amigo Josué Sylvestre da Silva, pela perda de sua esposa, Dona Consuelo Sylvestre da Silva. Estivemos no Paraná, para a comemoração das Bodas de Ouro do casal, numa festa belíssima, ocasião em que Dona Consuelo fez uma declaração de amor incrível e vibrante. Para quem não sabe quem é Josué Sylvestre da Silva, acho difícil que não saibam, ele, recentemente, fez uma doação de cem livros do seu acervo para a Biblioteca deste Tribunal, de forma graciosa. Josué é Gedeão, um homem de muita fé, de muito carisma. Quando a convivência é longa o sentimento de perda dos que ficam é muito grande, mas, também, é compensado pela sabedoria que Deus dá para o conforto. Me associo ao Voto de Pesar aprovado pelo Tribunal Pleno e que seja comunicada esta decisão ao Sr. Josué Sylvestre da Silva, pelo passamento de sua esposa, Dona Consuelo Sylvestre da Silva". O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se associou, também, à Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, enfatizando a solidariedade ao amigo e companheiro, Josué Sylvestre da Silva, uma das pessoas em que havia inspirado a sua vida profissional, na época em que trabalharam juntos no Banco Industrial de Campina Grande. Na oportunidade, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, também me acosto ao Voto de Pesar que foi proposto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. É sempre muito lamentável a perda de qualquer ser humano, mesmo quando não se conhece, porque acho que o patrimônio moral de uma pessoa sempre é maior do que a própria pessoa, e foi o caso, certamente, de Dona Consuelo Sylvestre da Silva". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- Gostaria de informar ao Tribunal Pleno que hoje é o aniversário do nosso ilustre colega, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ocasião em que gostaria de manifestar a minha alegria e parabenizá-lo, em meu nome pessoal e em nome desta Corte de Contas, pela passagem do seu natalício, na certeza de que terá uma vida longa e próspera". Quem aniversaria, também, é a minha neta Pilar, que completa quinze anos nesta data. Um grande beijo para minha querida "Pipoca"; 2- Com relação aos fatos do movimento relacionado com à questão da instalação do TCM, ontem tive a oportunidade de fazer comentários com a Imprensa Paraibana, e hoje há uma repercussão fidedigna dos jornais parabenizando a matéria que já consta dos anais desta Casa, e tenho a dizer que a tentativa de se criar despesas num momento como este que atravessa o país, especialmente a Paraíba, é de fato um ato de improbidade e não tem mais o que se falar. A história do Tribunal, por si só, conta que é impraticável a tentativa de se criar um Tribunal que, como disse o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e que a mídia vem dizendo, que esta Corte está sendo punida porque tem poder demais e que, no mesmo comentário, do Jornalista Arimatéia Souza, ele pondera que o outro Tribunal vai ficar à mercê para decisões do agrado do Poder Executivo, ou seja, já nasce sem a credibilidade, sem a honestidade e sem a seriedade, se for por aí o caminho. Não queremos perder muito tempo com este assunto, porque até o momento são especulações, muito embora os

jornais de hoje noticiam um almoço com dez parlamentares paraibanos tratando desse fato, já inseridos na nova lista de futuros Conselheiros, como por exemplo a Vice-Governadora do Estado, entre outros. Não queremos acreditar nisto, até porque o Governador do Estado, em entrevista ao Jornalista Hermes de Luna disse que não havia ainda pensado no fato, então se não pensou no fato, se trata de especulação e sobre especulação não vamos falar. Mas estou tendo o cuidado de entrar em contato com o Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), Conselheiro Sebastião Helvécio, bem como com o Presidente da Associação do Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Conselheiro Valdecir Pascoal, para uma palestra neste Tribunal, não só para nós Conselheiros e servidores, mas para a Imprensa e para a sociedade, sob o tema pelos quais já se manifestaram através da nossa rede comunicações do Presidente a irrestrita solidariedade e contrários à criação do TCM; 3- comunico que a Presidência desta Corte encaminhou ofícios ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio de contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, em razão da não remessa, à Câmara de Vereadores daquele município, do balancete referente ao mês de agosto/2015; 4- quero comunicar, também, acerca do memorando que recebi do Tenente-Coronel Sousa Neto, informando que os Sargentos Antônio Geraldo, Albino e Torres, que estavam de plantão nesta Corte, no último domingo (dia 08/11/2015), efetuaram prisão em flagrante, naquela data, de um indivíduo que estava furtando um móvel do terreno anexo ao nosso Tribunal. A maneira como a detenção foi realizada e a boa atuação dos militares, nesta oportunidade, quero trazer ao Plenário a presente comunicação e que seja remetido ao Comando da Polícia Militar da Paraíba, ofício solicitando a inclusão deste fato na ficha funcional dos referidos militares, parabenizando-os pelas suas ações, bem como o Tenente-Coronel Sousa Neto, que havia determinado a instalação de câmeras de segurança naquela área; 5- informo, também, que a Nota Técnica que havia sido apresentada no dia 06/07/2015 -- em face da escolha do novo Conselheiro, em que determinava a redistribuição de processos da Administração Estadual que tinham como Relatores os Conselheiros Substitutos -- foi tornada sem efeito na última Reunião do Conselho, retornando os processos aos Relatores originários; 6- Nesta oportunidade, gostaria de submeter, também, ao Tribunal Pleno, um VOTO DE PESAR, em razão do falecimento da Sra. Marly Duarte Kumamoto, ocorrido no último domingo (dia 08/11/2015). Dona Marly, que vem a ser avó da esposa do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, e mãe do Dr. Ítalo Kumamoto. Dona Marly tinha noventa e sete anos e faleceu de morte natural. Nascida em Princesa Isabel, no Sertão da Paraíba, viúva de Eiji Kumamoto e mãe de Gilson, Eure, Helder e Ítalo. Para quem não sabe, o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo é casado com uma de suas netas e é dele que transcrevo um depoimento que resume a trajetória dessa grande mulher: "Avó da minha esposa Larissa (e minha avó por 'adoção afetiva'), esta sertaneja guerreira teve uma vida plena e exemplar." Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada, através do Procurador Bradson Tibério. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, por se tratar de uma pessoa especial, porque Sra. Marly Kumamoto era natural de Princesa Isabel, minha conterrânea. Dr. Ítalo Kumamoto é de Princesa Isabel, seu pai é japonês e no período da Primeira Guerra Mundial ele veio para o Brasil e terminou fazendo sua vida em Princesa Isabel. Casou-se com a Sra. Marly e tiveram quatro filhos, dos quais três são médicos e um advogado. A Sra. Marly Duarte Kumamoto era uma conterrânea, motivo pelo qual, peço para subscrever de forma especial". Prosseguindo com a palavra. Sua Excelência o Presidente prestou, também, a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Dou conhecimento aos Senhores e Senhoras que não haverá Sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras na primeira semana de dezembro, tendo em vista que no período de 1 a 4 de dezembro ocorrerá o Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil em Recife-PE, por esta mesma razão e sendo o dia 08/12/2015 feriado religioso nacional, e contando o dia 07/12/2015 já inserido no calendário como ponto facultativo com compensação em outra data, a sessão do Tribunal Pleno do dia 09/12/2015 será transferida para o dia 10/12/2015 (quinta-feira)". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que estava agendando a Sessão Extraordinária de apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2014, para o dia 17/12/2015 (quinta-feira), às 09:00hs. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo fixando o gozo de 60 (sessenta) dias de suas férias, relativas aos 1º e 2º períodos, referentes ao exercício de 2014, com início no dia 04/01/2016 e 01/03/2016, respectivamente; 2- do Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo fixando o gozo de 60 (sessenta) dias de suas férias, relativas aos 1º e 2º períodos, referentes ao exercício de 2014, com início no dia 04/01/2016. Ainda nesta fase, Sua Excelência determinou a distribuição, para discussão e votação, em sessão posterior, das seguintes Minutas de Resolução: 1- MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-01/2013 que versa sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de documentos relativos à realização de festividades locais; 2- MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- que disciplina o Processo Administrativo para aplicação das sanções estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e Lei nº 12.462/2011, e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Processos remanescentes de sessões anteriores, por Pedido de Vista, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-14463/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2450/2012, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 034/2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 21/10/2015, o RELATOR votou no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2450/12, determinando o arquivamento dos autos. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão que teve início a votação, por motivo de viagem. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e, em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, pelo conhecimento do recurso de revisão, dando-lhe provimento parcial para o fim de julgar regular com ressalvas e recomendações. Na oportunidade, o Relator pediu a palavra para, diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, reformular seu voto, passando a acompanhá-lo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a abstenção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores" - PROCESSO TC-04013/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Severino Ricardo da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MFCONTAS: Manteve o ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o parecer ministerial constante dos autos, no sentido do Tribunal Pleno; 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Vereador Severino Ricardo da Silva, relativa ao exercício de 2013; 2- Declarar que o gestor atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar no sentido de que a eiva detectada na fixação dos subsídios para a atual legislatura não se repita quando da fixação de subsídios futuros; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Denúncias – PROCESSO TC-10427/13 – Denúncia encaminhada pelo Sr. Amauri Ferreira de Souza, Prefeito Interino do Município de BARRA DE SANTANA, em face dos Srs. Manoel Almeida de Andrade e Felipe Almeida de Andrade, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretário do Município de Barra de Santana, dando conta de irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante à emissão de cheque no valor de R\$ 4.643,00, em favor da Empresa EQUIPEÇAS – EQUIP. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, na data de 25 de janeiro de 2013, ou seja, quando os denunciados não eram mais gestores do referido Município. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de



defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal decida: 1- Conhecer e julgar prejudicada a análise da denúncia em vista da ausência de elementos suficientes para emissão de juízo de valor; 2- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão, na oportunidade, o Presidente promovendo as inversões na pauta, anunciou o PROCESSO TC-04621/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2013, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestada pelo Senhor Audiberg Alves de Carvalho, Prefeito do Município de Itaporanga, relativas ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2013; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomendar à atual gestão do Município de Itaporanga, bem como à do Fundo Municipal de Saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 7- Julgar regulares com ressalvas as Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2013; 8- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, a Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 9- Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição por parte do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-03162/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Aduário Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Senhor Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Aduário Almeida; 3- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduário Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 94,54 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de

30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Aduário Almeida, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no que respeita à obra de Implantação do Sistema de Abastecimento D’água na Comunidade Fazenda Campos, localizado na Comuna de Salgado de São Félix/PB; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 9- Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as medidas que entender cabíveis, notadamente em relação à constatação pela unidade técnica de instrução de que a empresa ASTECA - Construções e Incorporações LTDA., CNPJ n.º 08.953.750/0001-90, nunca funcionou no endereço informado nos cadastros da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Finanças do Município de Sapé/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02086/14 - Denúncia formulada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, relatando: a- A suposta retenção de recursos dos programas federais Rede Cegonha e Urgência e Emergência pelos Municípios de João Pessoa, Guarabira e Itabaiana, recebidos através dos Fundos Municipais de Saúde, os quais, segundo o denunciante, deveriam ser repassados ao Fundo Estadual de Saúde, ente prestador dos serviços; b- A não pactuação da assinatura do Protocolo de Coordenação entre Entes Públicos – PCEP pelos municípios de Belém, Campina Grande, Monteiro, Patos, Princesa Isabel, Sousa, Taperoá, Aguiar, Catolé do Rocha, Coremas, Itabaiana, Itaporanga, Itapororoca, Lagoa de Dentro, Picuí, Queimadas, Serraria, Solânea, Piancó e Pombal, o que inviabiliza as transferências de recursos para o prestador de serviços, através do Fundo Estadual de Saúde. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno resolvam assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, Sr. Vinícius Marques Melo, para que demonstre as medidas adotadas para solucionar os problemas narrados pelo denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Secretarias de Estado, o PROCESSO TC-02564/10 - Reanálise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, que estiveram à frente do citado órgão, os Senhores Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior (período entre 01/01 e 19/02), Francisco de Assis Silva (período entre 28/04 e 31/12), Hilton Souto Maior Neto (período entre 20/02 e 11/03) e Raquel Vasconcelos Souto Maior (período entre 12/03 e 27/04), relativas ao exercício de 2009, em atenção ao MEMO n.º 002/2015, expedido pelo GEA, ventilando a hipótese de fraude documental na comprovação de despesas para a aquisição de “material permanente para unidades esportivas do Estado”. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, nos seguintes termos: “O caso em comento ilustra prerrogativa conferida a este Sinédrio de Contas por dispositivos contidos em sua Lei Orgânica (artigo 21, §1º) e em seu Regimento Interno (artigo 131, §5º). Reza a norma regente que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação de decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de conta. Frise-se que a atuação desta Corte, em casos semelhantes, processa-se de ofício. Vale repisar que, para dirimir dúvidas em relação à comprovação dos gastos, foi determinada a contagem de

todas as cadeiras instaladas nas praças esportivas, o que levou à conclusão de que houve diferença no quantitativo apurado. A estimativa do valor foi de R\$ 26.858,09, montante comprovadamente recolhido ao erário estadual pela empresa licitante vencedora (DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda), sanando assim a mácula apontada. Ademais, como consignado no relatório da Auditoria, ficou comprovado através das Notas Fiscais 9760, 9838, 7656, 7719 e inspeção especial fls. 347/349, o recebimento, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, dos materiais adquiridos para unidades esportivas do Estado. Deste modo, procedido ao desarquivamento e às análises correspondentes, não foram encontradas evidências que sinalizassem a hipótese cogitada de fraude documental, razão que me leva a votar pelo rearquivamento do Processo TC-02564/10, preservados todas as determinações emanadas do Acórdão APL – TC – 0267/2013”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-15018/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Azevedo Lins Filho, gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e da Tecnologia, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00165/13, emitido quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 03/12 referente a contratação de empresa para apoio logístico e operacional às atividades de capacitação técnica de pessoal para realização de diagnósticos sociais, ambientais, técnicos, mobilização social e de acompanhamento e fiscalização dos serviços de recuperação ou implantação de sistemas de dessalinização em comunidades rurais do semi-árido paraibano. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do recurso de revisão por não atender aos requisitos de admissibilidade, constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira reservaram seus votos para a próxima sessão. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-04180/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Clecimildo Ferreira da Cruz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Clecimildo Ferreira da Cruz, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04316/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Nilson Alves, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: Votou no sentido desta Corte julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Nilson Alves, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04388/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: Votou no sentido desta Corte julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Antônio de Sousa, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04389/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Pedro da Silva Sousa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: Votou no sentido desta Corte julgar regulares as contas da Mesa da

Câmara Municipal de São Bentinho, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Pedro da Silva Sousa, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04391/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Jucilania Queiroga Pires, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. RELATOR: Votou no sentido desta Corte julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Jucilania Queiroga Pires, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-03309/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Pedro Alberto de Araujo Coutinho, gestor do Instituto de Previdência do Município de JOÃO PESSOA – IPMJP, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1677/2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: I- Não conhecer do Recurso de Apelação interposto, tendo em vista a ilegitimidade do impetrante e a intempestividade do recurso, mantendo-se, assim, a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1677/2009; e II- Determinar o encaminhamento do Processo à 1ª Câmara para julgamento do ato aposentatório. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-02081/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SAPÉ, Sr. Clóvis dos Santos Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-882/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Clóvis dos Santos Silva, relativa ao exercício de 2007 e, no mérito, dê-lhe provimento integral para o fim de julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao período de 20 de abril a 20 de agosto de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02457/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denílson Guedes Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0273/12 e no Acórdão APL-TC-0991/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1- Excluir do rol das irregularidades a falha quanto à falta de envio a esta Corte de Contas e falta de comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao 2º bimestre de 2010; 2- Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 991/2012 e do Parecer PPL TC nº 273/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:50hs, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio nem por vinculação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 à 10 de novembro de 2015, distribuiu, por vinculação, 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 406 (quatrocentos e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de novembro de 2015.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04908/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Citados: Ricardo M. Monteiro da França, Interessado(a); Potengi Holanda de Lucena, Interessado(a); Evandro de Almeida Fernandes, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10600/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: Visão Construções, Com. E Empreendimentos Ltda, Rep Legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Franco, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10600/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Citados: Visão Construções, Com. E Empreendimentos Ltda, Rep Legal, Sra. Jerrivânia Alexandre da Silva Franco, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [10120/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citados: Maria Aparecida Tomaz de Araújo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07238/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Pablo Ramirez Pires de Mello, Interessado(a); Aline de O. Pires, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08567/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 04004/15

Sessão: 2631 - 01/10/2015

Processo: [09803/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Thais Emilia Denis Mendes de Araújo Costa, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Maria Lúcia Dias Nunes, Interessado(a); João Clemente Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Dias Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04426/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [17841/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Maria Gisele Carvalho Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00163/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12331/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Pereira Brasileiro, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente da PBPREV promova, de ofício, a exclusão do abono de permanência dos proventos da Sra. Maria Pereira Brasileiro, dando a publicidade devida ao ato e remetendo-o a esta Corte de Contas em tempo hábil.

Ato: Acórdão AC1-TC 04414/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [13402/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maryse Rosario Monteiro de Melo, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04433/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [14546/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 138/2014; 2. RECONHECER a legalidade do Edital Normativo nº 001/2014; 3. RECOMENDAR à atual administração municipal de Campina Grande o envio do restante da documentação pertinente ao Certame, de acordo como o disposto na RN TC nº 05/2014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04405/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11033/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Seluizia Maria Pereira de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na



Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04400/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [11273/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Marluce Gomes Pinheiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04422/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12187/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Afra Jeronimo Leite Barbosa de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04421/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12188/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Luiz Tome Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04420/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12189/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Tania Maria de Souza Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04419/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12190/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Jose de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04408/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12978/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Jorge Antônio Rêgo Barros de Carli, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04425/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12979/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Sebastião Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04424/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12980/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Luzia da Silva Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04431/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [12981/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Estefanea Silva de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [12709/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05612/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07504/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03479/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [03823/04](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: José Alexandrino Primo, Gestor(a); Antonio Jucelio Amancio Queiroga, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03823/04, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de decisão substanciada no Acórdão AC2-TC-03565/14, pelo o qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu considerar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00796/14, aplicar multa pessoal ao Sr. José Alexandrino Primo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por descumprimento de decisão e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente, em definitivo, cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão, acordam os Conselheiros

integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Alexandrino Primo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, por descumprimento de decisão; 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) DETERMINAR que a Auditoria verifique na prestação de contas anual do exercício de 2014, se o terreno se encontra ainda sem registro no cartório de imóveis competente; 5) ENCAMINHAR os autos a Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas nesse álbum processual.

Ato: Acórdão AC2-TC 03486/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [06702/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, Gestor(a); Adeilza Soares Freires, Ex-Gestor(a); João Mendes de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06702/06, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público de profissionais da área da saúde no Município de São Domingos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 - TC 00800/12; II) ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias à atual gestora do Município de São Domingos, Sra. ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, para o restabelecimento da legalidade, através da nomeação de aprovados em concurso público ou em processo seletivo público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no item anterior, conforme o caso, e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início das providências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis; e III) DETERMINAR a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2015 da referida Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 03499/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [02775/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02775/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ SOARES LEANDRO, matrícula 07.346-6, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 039/2006) e do cálculo de seu valor (fis. 23/24).

Ato: Acórdão AC2-TC 03485/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [07435/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Rui César de Vasconcelos Leitão, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Izabel Felix de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Wilson Gonçalves de Oliveira, matrícula n.º 16.267-1, aposentado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00187/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [07202/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Gestor(a); José Alves da Silva, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07202/09, referente à execução das obras realizadas pelo Município de Congo – PB, decorrente da Tomada de Preços nº 07/08, julgada regular, nos termos do Acórdão AC2 – TC – Nº 00380/2010, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, assinalar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Romuldo Antonio Quirino de Sousa, para que apresente a documentação e as informações necessárias a suprir as omissões e esclarecer os questionamentos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 03489/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [05316/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Raimundo Antunes Batista, Gestor(a); Marcos Ponce Leon, Ex-Gestor(a); Alaide Marques de Sousa, Contador(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Yanna Medeiros dos Santos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05316/10, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2009, oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz - IPMSC, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor MARCOS PONCE LEON, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE LEON; 2) RECOMENDAR à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 03482/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [06578/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06578/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00047/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares Lacerda, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange ao vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida Resolução; 2. JULGAR legais e CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate à endemias, conforme relação abaixo; Agentes Comunitários de Saúde SERVIDORES PORTARIAS Fls. Adriana Alves Xavier Nogueira 027/2007 191 Adriana Xavier Leite Lacerda 009/2007 202 Celiane Benedito da Silva 034/2007 215 Cerise de Fátima Nunes

Ferreira 006/2007 223 Cícero Gomes dos Santos 008/2007 694 Eliane Soares das Neves Sousa 011/2007 256 Elicleide Marques Nunes 033/2007 260 Esmeralda Pereira 014/2007 270 Farnesio Ramalho Lins 003/2007 306 Francisco Damião de Lacerda 029/2007 313 Francisco de Sales Lima Júnior 016/2007 319 Francisco Soares de Amorim 035/2007 329 Frank Edson Moura Peixoto 007/2007 338 Geane Carvalho do Nascimento 025/2007 349 Givanilda Barbosa Xavier 017/2007 368 Juclandes Alves Leite Furtado 020/2007 380 José Ivanilton Cardoso 002/2007 391 Josilberto Xavier da Silva 036/2007 695 Leildo Miguel de Lima 001/2007 405 Lúcia Maria Carneiro Santos 021/2007 410 Maria Mangueira Lopes 026/2007 696 Maria da Conceição Gomes Juca 015/2007 428 Maria de Lourdes Xavier 032/2007 445 Maria do Rozario da Silva 030/2007 451 Maria do Socorro Lima 031/2007 469 Maria do Socorro Pereira da Silva 018/2007 471 Maria Edna de Figueiredo de Sousa 028/2007 480 Maria Isabel Avelino Bezerra 037/2007 697 Maria Izabel Lopes 024/2007 534 Maria Luiza Lira 005/2007 544 Maria Selma Ferreira Leite 019/2007 551 Pedro Ferreira Leite 023/2007 576 Rosangela Gomes da Silva 004/2007 593 Rosineide Felipe de Lima 022/2007 603 Agentes de Combate à Endemias SERVIDORES PORTARIAS Fls. Ariosvaldo Pires Pereira Júnior 048/2008 - (fl. 705) David de Rodrigues Ramalho Alencar 046/2008 - (fl. 712) Eldivan Ramalho Figueiredo 041/2008 - (fl. 724) Humberto Vicente Pires 042/2008 - (fl. 732) José Ivan Izidoro 045/2008 - (fl. 742) Manoel Ramalho Lins 039/2008 - (fl. 748) Marcos José Ribeiro de Figueiredo 047/2008 - (fl. 755) Mário Lúcio Alves da Silva 044/2008 - (fl. 762) Ronnie Von Batista da Silva 049/2008 - (fl. 631) Wilyanno Diniz das Chagas 040/2008 - (fl. 771) Irlandio Leite Antas 043/2008 - (fl. 699) 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03613/15

Sessão: 2792 - 17/11/2015

Processo: [02657/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Responsável; Ítalo Marques Costa, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02657/11, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão do IPESSJ diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto; 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 03484/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [06329/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Glaucineli de Oliveira Montenegro, Gestor(a); Hozana Freire de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06329/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Hozana Freire de Sousa, matrícula nº 010, ocupante do cargo de Professor Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03294/15

Sessão: 2784 - 22/09/2015

Processo: [05322/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras



Exercício: 2011

Interessados: Manoel Dantas Venceslau, Gestor(a); Diafi, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): 1 irregularidade das despesas com as obras de construção de açudes nos sítios Timbaúba, Umari, Mara Fresca, Forno Velho; manutenção e abertura de estradas vicinais; recuperação da Praça Antônio Rolim; recuperação do Centro de Referência e Assistência Social; reforma da sede da Prefeitura Municipal e da Praça Sebastião Bandeira de Melo, ordenadas pelo então Prefeito do município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas, no exercício de 2011; 2 regularidade das demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2011; 3 aplicação de multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr. Manoel Dantas, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da não apresentação de documentação relevante (ART's e Termos de Recebimento de Obras), bem como em virtude da realização de pagamento antecipado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4 imputação de débito no valor total de R\$ 362.660,57 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) ao Sr. Manoel Dantas, em virtude dos excessos verificados nas obras, conforme apurado pela ilustre Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município e 5 comunicação ao CREA/PB acerca da ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), para adoção das medidas inerentes à sua competência.

Ato: Acórdão AC2-TC 03508/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10030/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Emília Correia Lima, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nº 05 ao 08, ao Contrato nº 31/2012, decorrentes da Tomada de Preços 03/2012, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03514/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10116/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Danton Teixeira Nazianzeno., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00086/13; e II - CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor DANTON TEIXEIRA NAZIANZENO (Portaria – P – 462/2013), beneficiário do servidor falecido, Senhor VALDEMAR GALDINO NANZIAZENO, Auditor Fiscal, matrícula 33.928-8, lotado na Secretaria de Estado das Finanças, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 30 e 46).

Ato: Acórdão AC2-TC 03512/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [12149/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Francisco de Assis de Melo, Ex-Gestor(a); Wilson Lourenço de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12149/12 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 008/2012, realizada pelo

Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de materiais de natureza agrícola destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação e o contrato decorrente; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 03584/15

Sessão: 2792 - 17/11/2015

Processo: [14459/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria Monica de Menezes Lira, Interessado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14459/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA MÔNICA DE MENEZES LIRA, matrícula 73.363-6, no cargo de digitadora, lotada na Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1805/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Acórdão AC2-TC 03356/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [15821/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Gestor(a); Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Responsável; Walber Santiago Colaço, Responsável; Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a); João Batista da Silva Santiago, Assessor Técnico; Hélida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Roberto Olimpio Rodrigues Sobreira, Assessor Técnico; Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15821/12, referentes à inspeção especial de contas para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e de pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados, referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado; II) APLICAR MULTAS individuais, no valor de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) cada, correspondente a 187,31 UFR-PB (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização



Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$8.859,06 (oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), correspondente a 210,53 UFR-PB (duzentos e dez inteiros e cinquenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito imputado ao Tesouro Municipal de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; IV) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, na qualidade de ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, encaminhe a documentação comprobatória do recolhimento aos cofres municipais das quantias indicadas pela Auditoria acerca da receita tributária proveniente do IPTU; V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; VI) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas; VII) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;

Ato: Acórdão AC2-TC 03354/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [18332/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria do Socorro Pinto de Sousa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18332/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO PINTO DE SOUSA, matrícula 113.092-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3 C V, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2671/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 31/32).

Ato: Acórdão AC2-TC 03510/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [01347/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Solange de Araujo, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 01347/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de SOLANGE DE ARAÚJO, matrícula Nº 0134.376-9, (Portaria A-Nº1944-DOC. 53975/15, fls.4) tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03454/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [02989/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Maria Salete Fragoso Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 02989/13, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de MARIA SALETE FRAGOSO SANTOS, matrícula Nº 65.074-9, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03500/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [04032/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jose Dimas de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04032/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00261/14; e b) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ DIMAS DE MEDEIROS, matrícula 85.142-6, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1471/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 03526/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [05986/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2013

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Maximiliano Leal Marques Neves, Interessado(a); Rinaldo Pessoa, Interessado(a); Glauber de Lucena Cordeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05986/13, relativos à inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar a contratação de serviços de publicidade e propaganda almejados pela Prefeitura de Riacho dos Cavalos por meio do pregão presencial 25/2013, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da matéria como inspeção especial e JULGAR PROCEDENTE o fato narrado sobre a irregularidade da contratação; 2) DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão ao processo de prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2013, para o fim de verificação da despesa processada em favor do credor vencedor da licitação; 3) COMUNICAR a presente decisão aos responsáveis e/ou interessados; e 4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03488/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [06394/13](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Luis Barbosa de Lima, Responsável; Maria Sanderli de Lima Medeiros - Representante da Empresa Marelli, Interessado(a); Odilon Régis de Amorim Neto, Interessado(a); Renato Caldas Lins Junior, Interessado(a); Marcos Aurélio Medeiros Villar, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06394/13, referentes à denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário, e, nessa assentada, a recurso de reconsideração contra decisão desta Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01747/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator:, em CONHECER DO RECURSO, por atender aos requisitos da legitimidade e do prazo, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida.



Ato: Acórdão AC2-TC 03457/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [07331/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria de Lourdes Barbosa dos Santos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Lourdes Barbosa dos Santos, matrícula n.º 65.146-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03509/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [14087/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14087/13, referente à Tomada de Preços nº 003/2013, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ, visando à contratação de empresa de Engenharia civil para construção de Escola de Ensino Infantil, e, considerando o voto do relator e o parecer oral do MPE, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela regularidade do TERMO ADITIVO 01, ao contrato 00092/2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00186/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [17688/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, se pronuncie sobre os cargos de denominação genérica, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, além de imputação do débito equivalente à remuneração dos servidores que acumulam cargos irregularmente, reflexo negativo na PCA – 2015 da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 10 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 03483/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [08531/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jaco Moreira Maciel, Gestor(a); Wesley Candeia Santana, Interessado(a); José Corsino Peixoto Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08531/14, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2014 e dos Contratos decorrentes de nº 064/2014 e 065/2014, realizada pelo Município de Queimadas/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de exames e consultas tipo: Raio X, Ultrassonografia, Tomografia dentre outros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00185/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [09623/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Domingos Savio Maximiano Roberto, Gestor(a); Lafayette Feitosa Coutinho Reis, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09623/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 03507/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [11269/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Jose Pedro da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11269/14, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Fagundes, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, em: A) RECOMENDAR ao Prefeito de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, o cumprimento da LC 131/2009 e d Lei 12.527/2011; B) Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03487/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [11454/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 11454/14, referentes, neste momento, à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00209/15 e pedido de reconsideração da multa anteriormente aplicada, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER do pedido como recurso de reconsideração e LHE DAR PROVIMENTO; 2) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00209/15 e excluir a multa anteriormente aplicada pelo mencionado Acórdão; 3) RECOMENDAR o aperfeiçoamento da informação em tempo real; e 4) COMUNICAR a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.

Ato: Acórdão AC2-TC 03355/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [00083/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Marisa Torres de Moura Agra, Ex-Gestor(a); Tatiana de Oliveira Medeiros, Ex-Gestor(a); Paulo José de Lara Dante Júnior, Interessado(a); Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda., Interessado(a); Frederico Perillo Cardoso, Interessado(a); Silvia Gabriela Duarte Araujo, Advogado(a); Marianne Rabelo Carvalho, Advogado(a); Feliipe Almeida de Andrade, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00083/15, relativos à denúncia formulada pela empresa HALEX ISTAR

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98), representada pelas advogadas SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO (OAB/GO 29.964) e MARIANNE RABELO CARVALHO (OAB/GO 31.057), contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, por haver fornecido medicamentos em 2011 e 2012 sem o correspondente pagamento até 24/11/2014, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe; 2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, para a instauração, prosseguimento e conclusão do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento, quando concluída a liquidação, junto à credora empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 01.571.702/0001-98); e 3) COMUNICAR a presente decisão à empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, bem como a seus legítimos e bastantes representantes.

Ato: Acórdão AC2-TC 03456/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [07146/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Ex-Gestor(a); Teresinha Henriques de Castro Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, TEREZINHA HENRIQUES DE CASTRO GOMES, matrícula nº 2781, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03511/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [09904/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Aparecida Leite Felix, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA LEITE FÉLIX, matrícula 143.503-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1210/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Ato: Acórdão AC2-TC 03513/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [09905/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Marcus Vinicius de Freitas L. Pedrosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCUS VINICIUS DE FREITAS LINS PEDROSA, matrícula 086.918-0, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1298/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 03501/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10579/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Giselda de Carvalho Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10579/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GISELDA DE CARVALHO SILVA, matrícula 89.737-0, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1212/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

Ato: Acórdão AC2-TC 03502/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10580/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Helena Araujo Holanda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10580/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) HELENA ARAÚJO HOLANDA, matrícula 85.567-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1275/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 03503/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10582/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Eurinete Maria de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10582/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EURINETE MARIA DE SOUSA, matrícula 93.478-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1191/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 03504/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10583/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Luiza Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10583/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUIZA BARBOSA SANTANA, matrícula 129.887-9, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1305/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 34/35).

Ato: Acórdão AC2-TC 03515/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10600/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Dalva de Freitas Mouzinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DALVA DE FREITAS MOUZINHO, matrícula 076.343-8, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1308/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

Ato: Acórdão AC2-TC 03516/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10601/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca de Alexandria Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA DE ALEXANDRIA FIGUEIREDO, matrícula 085.761-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1338/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 03517/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10602/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima da Costa Curvelo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CURVÉLO, matrícula 86.102-2, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1326/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 03519/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10603/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria do Socorro Vale Lopes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO VALE LOPES DA SILVA, matrícula 142.435-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1343/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 03520/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10604/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Joao Bosco Braga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO BOSCO BRAGA, matrícula 61.175-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1334/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 03521/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10605/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Josefa Santana de Aguiar, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA SANTANA DE AGUIAR, matrícula 136.854-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1335/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 03522/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10606/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonio Pires Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO PIRES FIGUEIREDO, matrícula 63.777-7, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1327/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Ato: Acórdão AC2-TC 03523/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10607/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Virginia Helena Freire Madruga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VIRGINIA HELENA FREIRE MADRUGA, matrícula 000091-4, no cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Rural, lotado(a) no(a) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado – INTERPA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1136/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

Ato: Acórdão AC2-TC 03524/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10608/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Evangloria Galdino da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) EVANGLÓRIA GALDINO DA SILVA, matrícula 096.735-1, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1466/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 55/56).

Ato: Acórdão AC2-TC 03525/15



Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10609/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria das Graças Azevedo da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO DA SILVA, matrícula 097.388-2, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1397/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 03505/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10625/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Anunciada Silva Araujo Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10625/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ANUNCIADA SILVA ARAÚJO LIMA, matrícula 131.105-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1357/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 03506/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [10626/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Gouveia Cavalcanti de Me, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10626/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GOUVEIA CAVALCANTI DE MELLO, matrícula 086.065-4, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1346/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 03361/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [11612/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rosana Farias Batista Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11612/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSANA FARIAS BATISTA LEITE, matrícula 084.606-6, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1507/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 39/40).

Ato: Acórdão AC2-TC 03362/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [11613/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Lúcia Maria Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11613/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA MARIA DANTAS, matrícula 137.210-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1535/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Ato: Acórdão AC2-TC 03455/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [11874/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Candida Francisca Vieira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) CÂNDIDA FRANCISCA VIEIRA, no cargo de Analista do Trânsito C7, matrícula n.º 3.925-0, lotado(a) na Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03364/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [12020/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rozalva Pereira de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12020/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROZALVA PEREIRA DE SOUZA ABILIO, matrícula 093.280-9, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1654/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 35/36).

Ato: Acórdão AC2-TC 03365/15

Sessão: 2788 - 20/10/2015

Processo: [12021/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Edilza do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12021/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDILZA DO NASCIMENTO, matrícula 129.649-3, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1518/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 36/37).

Ato: Acórdão AC2-TC 03458/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [12042/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Fátima Oliveira dos Santos., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, no cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula nº 12.579-2, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03/c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03459/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13222/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Marizenio Elias da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor MARIZENIO ELIAS DA SILVA, matrícula nº 15.188-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03462/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13225/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva Santos., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 33.922-9, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03460/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13229/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria do Carmo Barbosa., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora MARIA DO CARMO BARBOSA, matrícula nº 25.127-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03463/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13253/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Laura Coely Montenegro Cavalcanti de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Laura Coely Montenegro Cavalcanti de Araújo, matrícula n.º 12.759-1, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no(a) Secretaria

Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03461/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13264/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Heider Figueiredo de Andrade Júnior, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor HEIDER FIGUEIREDO DE ANDRADE JÚNIOR, matrícula nº 10.883-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 03464/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13293/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Cleide de Paiva Trigueiro., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Cleide de Paiva Trigueiro, matrícula n.º 25.554-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03615/15

Sessão: 2792 - 17/11/2015

Processo: [13305/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Ana Maria Lima Araujo Sales., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13305/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA MARIA LIMA ARAÚJO SALES, matrícula 25.550-5, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 295/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 83 e 85).

Ato: Acórdão AC2-TC 03466/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13307/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Ana Maria Silva Ferreira., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Ana Maria Silva Ferreira, matrícula n.º 31.094-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 03465/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13426/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Francisca Lopes Frade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) FRANCISCA LOPES FRADE, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 092.457-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03467/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13427/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria Isabel Assis Leite Rolim Ximenes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA ISABEL ASSIS LEITE ROLIM XIMENES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 129.701-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03468/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13428/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Lenilde Gomes de Lima Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lenilde Gomes de Lima Silva, matrícula nº 071.920-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03469/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13591/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Raquel Cordeiro Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) RAQUEL CORDEIRO MOURA, no cargo de Agente Previdenciário Auxiliar, matrícula nº 611.420-2, lotado(a) na Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III

da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03470/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13592/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Lucélia Donato Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) LUCÉLIA DONATO MARTINS, no cargo de Agente Administrativo Nível 1, matrícula nº 090.139-3, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03471/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13593/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marcos Antonio de Souza Campos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) MARCOS ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, no cargo de Contador, matrícula nº 750.487-0, lotado(a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03472/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13594/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Mauricio Machado Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MAURICIO MACHADO PEREIRA, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 780.467-5, lotado(a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03473/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13595/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Suzana Olimpia Souto de Amorim, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) SUZANA OLÍMPIA SOUTO DE AMORIM, no cargo de Economista D7, matrícula nº 003.541-6, lotado(a) na Departamento Estadual de Transito – DETRAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03474/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13724/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria Ligia Fonseca da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LIGIA FONSECA DA COSTA, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 074.470-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03475/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13725/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Joao Batista da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) JOÃO BATISTA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de serviço, matrícula nº 94.484-0, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03476/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13911/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Ana Cristina Barbalho do Nascimento dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) ANA CRISTINA BARBALHO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Barbosa dos Santos, matrícula nº 09.174-0, Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03477/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [13914/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Nivane da Costa Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA NIVANE DA COSTA VASCONCELOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Vasconcelos, matrícula nº 17.051-8, Operário, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03478/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [14159/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Geilza Clemente de Menezes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GEILZA CLEMENTE MENEZES, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 0330, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03480/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [14163/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Marinalva Rodrigues dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Marinalva Rodrigues dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0187, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 03481/15

Sessão: 2791 - 10/11/2015

Processo: [14431/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maristela Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARISTELA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professora de Educação Infantil 1, matrícula nº 9057, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado



Documento TCE nº: [54507/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA - GENOTECNIA E SONORIZAÇÃO DO TEATRO SANTA ROZA - JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 23/12/2015 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.525.034,99
Observações: A PRESENTE LICITAÇÃO FOI ADIADA "SINE DIE" (DOE DE 16/10/2015) POR MOTIVO DE REVISÃO NA PLANILHA. DESSA FORMA O VALOR FOI ALTERADO DE R\$ 1.707.487,66

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [59648/15](#)
Número da Licitação: 10022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O SERVIÇO DE GASTROENTEROLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL
Data do Certame: 04/12/2015 às 14:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Observações: ENDEREÇO: AV. JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [61924/15](#)
Número da Licitação: 00044/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços funerários mediante solicitação, junto a Secretaria de Ação Social deste Município
Data do Certame: 03/12/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [63225/15](#)
Número da Licitação: 00057/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CANAIS (ENLACE) PARA A INTERLIGAÇÃO DA REDE DOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 02/12/2015 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 68.250,00
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [63227/15](#)
Número da Licitação: 10078/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 09/12/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [63235/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA, PARA O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E AGRÁRIAS - CCHA DO CAMPUS IV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
Data do Certame: 09/12/2015 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 173.136,49
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [63240/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de material permanente (mobiliário em geral), a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I);
Data do Certame: 03/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Av. Monsenhor Walfredo Leal,487,Tambá,João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 312.410,80

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [63243/15](#)
Número da Licitação: 10086/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FIOS CIRURGICOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 02/12/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Observações: ENDEREÇO: AV. JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Documento TCE nº: [63245/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios manutenção das atividades das diversas secretarias da Prefeitura municipal de Pilar
Data do Certame: 27/11/2015 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilar
Valor Estimado: R\$ 241.619,38

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Documento TCE nº: [63248/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição parcelada de materiais odontológicos de consumo, instrumental e equipamentos, destinados à manutenção das unidades de saúde do Município de Gurinhém
Data do Certame: 11/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 640.874,60

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [63253/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis inservíveis do tipo maior lance.
Data do Certame: 30/11/2015 às 10:00
Local do Certame: Antigo Clube Municipal
Valor Estimado: R\$ 60.400,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [63255/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de 02 Salas de Aula em uma Escola da Educação Básica no Município de Triunfo - PB.
Data do Certame: 01/12/2015 às 08:30
Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo
Valor Estimado: R\$ 53.107,47
Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [63268/15](#)
Número da Licitação: 00323/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
Data do Certame: 09/12/2015 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [63270/15](#)
Número da Licitação: 00317/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviços de Impressão de Material Gráfico
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: PREGÃO FRACASSADO ANTERIORMENTE. REALIZANDO A 2ª CHAMADA.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [63274/15](#)
Número da Licitação: 00057/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de Toners, Cartuchos e Suprimentos dos Fabricantes das Impressoras.
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [63275/15](#)
Número da Licitação: 00071/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, por demanda.
Data do Certame: 15/12/2015 às 15:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [63276/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de Reforma e Ampliação da sede da Câmara Municipal de Alhandra
Data do Certame: 09/12/2015 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL - Câmara Municipal de Alhandra
Valor Estimado: R\$ 294.233,58

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [63277/15](#)
Número da Licitação: 00072/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando contratações, eventuais e futuras, de serviços de locação de equipamentos áudio-visuais, de informática, iluminação e filmagem, devendo todos os itens serem devidamente montados e operados por pessoal técnico capacitado, durante todos os eventos realizados e/ou apoiados pelo Ministério Público da Paraíba, tendo como abrangência para esta prestação de serviços a grande João Pessoa e Campina Grande, por demanda.
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63281/15](#)
Número da Licitação: 04084/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO (CRACHÁ E CARTÃO EM PS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEAD
Data do Certame: 03/12/2015 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Site do Edital: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Edital-do-PP-04-084_2015-Material-GR%C3%81FICO.pdf?4028d8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Documento TCE nº: [63287/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Constitui objeto do presente leilão a venda dos bens móveis (veículos) inservíveis à administração Municipal.
Data do Certame: 11/12/2015 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 54.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa
Documento TCE nº: [63315/15](#)
Número da Licitação: 04085/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS URBANO POR KM RODADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SEDES/FMAS
Data do Certame: 03/12/2015 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Observações: SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SEDE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - AV DIOGENES CHIANCA, 1777 - AGUA FRIA
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [63326/15](#)
Número da Licitação: 00037/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Transporte para Lixo Comum para atender o Distrito de Barreiras - Caraúbas - PB
Data do Certame: 02/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [63327/15](#)
Número da Licitação: 00057/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização do curso de Qualificação em Acolhimento com Classificação de Risco na Rede de Atenção à Saúde da 3ª Macrorregião de Saúde da Paraíba, conforme projeto em Anexo.
Data do Certame: 03/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 319.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [63330/15](#)
Número da Licitação: 00058/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo de passeio zero KM destinado ao Transporte de equipe da Unidade de Saúde da Família da Vila Papagaio no Município de Água Branca/PB.
Data do Certame: 03/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 38.527,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [63340/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para construção de uma quadra coberta - Padrão do FNDE, neste município
Data do Certame: 11/12/2015 às 09:00



Local do Certame: Prefeitura de Marcação
Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [63345/15](#)
Número da Licitação: 00096/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Flaconetes de Meio de Cultura, com a finalidade de serem utilizados no Controle da Qualidade dos Sistemas de Abastecimento de Água das Gerências Regionais da CAGEPA, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 04/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, CEP 58.015-90
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [63350/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
Data do Certame: 04/12/2015 às 10:00
Local do Certame: RUA JOSE BENÍCIO DE ARAUJO 121 CENTRO MASSARANDUBA
Valor Estimado: R\$ 38.398,33
Site do Edital:
<http://www.massaranduba.pb.gov.br/transparencia/licitacoesNovo>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [63351/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
Data do Certame: 04/12/2015 às 10:00
Local do Certame: RUA JOSE BENÍCIO DE ARAUJO 121 CENTRO MASSARANDUBA
Site do Edital:
<http://www.massaranduba.pb.gov.br/transparencia/licitacoesNovo>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [63371/15](#)
Número da Licitação: 10055/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER GASES MEDICINAIS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.
Data do Certame: 03/12/2015 às 14:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAO PESSOA.
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/11/2015:
Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [62293/15](#)
Número da Licitação: 00057/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de Toners, Cartuchos e Suprimentos dos Fabricantes das Impressoras.
